

65



**ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA**

PROCESSO: 2011.CAN.APO.03767/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADA: Maria Liduina Costa Barros

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

ACÓRDÃO N° 3705 /11.

EMENTA:

- **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.**
- **Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.**
- **Decisão da 1ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do Ato de Aposentadoria.**

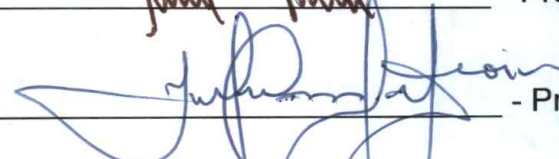
ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, de interesse da **Sra. Maria Liduina Costa Barros** ocupante do cargo de **Professor de Educação Básica 2-3**, com lotação na **Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé**. ACORDA a 1ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios - Ce, **julgar legal** o Ato de Aposentadoria N.º 011/2011, fl. 59, datado de 15/02/2011, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 1.955,54 (um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)**, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCM-Ce, em Fortaleza, 19 de Julho de 2011.

 _____ - Presidente Conselheiro/Relator.

Fui presente  _____ - Procurador(a)



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

PROCESSO: 2011.CAN.APO.03767/11

PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

INTERESSADA: Maria Liduina Costa Barros

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

RELATOR: Conselheiro José Marcelo Feitosa.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos de processo de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, requerida por **Maria Liduina Costa Barros**.

O Ato de Aposentadoria N.º 011/2011, assinado pelo Prefeito **Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso**, é datado de 15/02/2011, e fixa o valor desta em R\$ 1.955,54 (um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

A 12ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização - DIRFI informa às fls. 59/60 que a requerente acima citada faz jus ao benefício. O processo encontra-se instruído com toda a documentação necessária, com informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Ilustre Procuradora **Dra. Leilyanne Brandão Feitosa** à fl. 64, emitiu parecer pela legalidade do ato e seu consequente registro.

É o relatório.

VOTO

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

O Ato concessivo do benefício encontra-se fundamentado no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, art. 3º da Lei n.º 1.111/1990 de 31/05/1990; art. 71 da Lei 1.190/92 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais, em consonância com o art. 30 da Lei 1.918/2006, e seus incisos datada de 27/01/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, combinado com o parágrafo 1º do art. 64 da Lei 2.069/2008 de 24/11/2008, que instituiu o PCCS do Magistério, Plano de Cargos e Carreiras e Salários dos profissionais do Magistério Público, sendo que o valor dos proventos está dentro dos parâmetros legais, como se vê da instrução processual e da informação da Inspeção competente do TCM.



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE CONSELHEIRO MARCELO FEITOSA

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspetoria e o Parecer da Procuradoria de Contas, **Voto pelo registro do Ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** da servidora Maria Liduina Costa Barros, que lhe fixou os proventos no valor de **R\$ 1.955,54 (um mil novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos)**.

Faço-o com fundamento no art. 78, inciso III, combinado com o art. 38, inciso II da Lei 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

Fortaleza, 19 de Julho de 2011.

Conselheiro José  Feitosa
Relator